



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141087 - RS (2025/0479479-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMP EM CLUBES ESP E EM FED ESP E
DOS TRAB EM BINGOS E EM EMP QUE PRES. SERV A
CLUBES ESP E EM FED ESP DO ESTADO DO RGS -
SECEFERGS
ADVOGADO : RAPHAEL WAGNER DA SILVA - RS101587
AGRAVADO : CONDOMINIO GENERAL VITORINO
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FORTES - RS074092

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO. DIREITO DE USO. UNIDADE EM CONDÔMINIO. PERÍODO. COVID-19. ABUSO. NÃO OCORRÊNCIA.. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. No que tange à existência de ato ilícito ensejador de indenização, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).
4. Os impedimentos que obstruem a análise do recurso pela alínea “a” também prejudicam o exame do recurso especial interposto pela alínea “c” da norma constitucional.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141087 - RS(2025/0479479-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMP EM CLUBES ESP E EM FED ESP E DOS TRAB EM BINGOS E EM EMP QUE PRES. SERV A CLUBES ESP E EM FED ESP DO ESTADO DO RGS - SECEFERGS
ADVOGADO : RAPHAEL WAGNER DA SILVA - RS101587
AGRAVADO : CONDOMINIO GENERAL VITORINO
ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FORTES - RS074092

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO. DIREITO DE USO. UNIDADE EM CONDÔMÍNIO. PERÍODO. COVID-19. ABUSO. NÃO OCORRÊNCIA.. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. No que tange à existência de ato ilícito ensejador de indenização, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Os impedimentos que obstruem a análise do recurso pela alínea "a" também prejudicam o exame do recurso especial interposto pela alínea "c" da norma constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS E FEDERAÇÕES ESPORTIVAS E DOS EMPREGADOS EM BINGOS E FEDERAÇÕES ESPORTIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECEFERGS contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE OBSTRUÇÃO DE ACESSO À UNIDADE E ÁREAS COMUNS. CONTROLES ELETRÔNICOS. MEDIDAS ADOTADAS DURANTE A PANDEMIA. BOLETOS DE COBRANÇA. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
I – CASO EM EXAME.*

Apelação interposta por sindicato autor contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada em face do condomínio réu, fundada em alegações de obstrução de acesso às salas de sua propriedade, tratamento desigual durante a pandemia, e bloqueio de emissão de boletos condominiais. Postulado ressarcimento por dano material decorrente da locação de nova sede e indenização por danos morais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Verificação da ocorrência de conduta ilícita por parte do condomínio capaz de ensejar reparação civil, notadamente no que se refere ao uso de controles de acesso ao prédio, ao tratamento conferido durante o período da pandemia e à suposta restrição no envio de boletos condominiais.

III – RAZÕES DE DECIDIR.

Inexistência de prova quanto à recusa injustificada do condomínio na disponibilização de controle de acesso. Testemunha confirma que o sindicato continuou a utilizar suas salas durante a pandemia, adotando-se o mesmo procedimento aplicável aos demais condôminos para ingresso fora do horário comercial. Restrições decorrentes de medidas sanitárias foram aplicadas de forma uniforme, com ciência do representante do autor. Boletos de cobrança estavam disponíveis por meio da administradora, inclusive com opção de débito automático. Locação de nova sede decorreu de decisão própria, não havendo nexo causal com conduta imputável ao réu. Inviável a responsabilização civil na ausência de ilicitude ou demonstração de dano concreto.

IV – DISPOSITIVO.

Recurso desprovido". (e-STJ fl. 385)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls. 389/427), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 186 e 1.335 do Código Civil, 19 da Lei nº 4.591/64 e 5º da Constituição Federal.

Em síntese, sustenta a comprovação do dano material e moral sofrido em decorrência das condutas atribuídas ao síndico do condomínio no qual possui salas comerciais, que consistiram em restringir o acesso ao prédio, dificultar o acesso aos boletos de pagamento das taxas condominiais, tratar de forma desigual os condôminos, e fixar, em, excesso normativo, regras "*que ultrapassa(m) todos os limites regulatórios da propriedade particular, conforme trás o artigo 19 da lei 4591/64*" (sic, fl. 421)

Afirma que:

"Nos termos do artigo 5º da CF/88, todos devem ser tratados de maneira igual, e que é assegurado a todos o direito a liberdade, segurança da sua propriedade, esse último tendo em vistas os direitos de proprietário, já que ele como proprietário tem o gozo, o usufruto e a posse e propriedade daquele imóvel, com isso tem direito a utilizar dele como bem entender, desde que respeitando o direito do outro e que não seja ato ilícito". (fl. 421)

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 429/431), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à conduta ilícita capaz de justificar o pedido de condenação por danos materiais e morais, após detalhado exame do acervo fático-probatório existente nos autos, a Corte local concluiu que ela não ficou demonstrada nos autos.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

"A controvérsia gira em torno da alegação de obstrução do direito de uso das salas de propriedade da parte autora no edifício condominial, bem como de suposta perseguição por parte do síndico, especialmente durante o período de maior rigor das medidas sanitárias decorrentes da pandemia da COVID-19.

Conforme bem apontado pelo juízo de origem, os documentos dos autos demonstram que o controle de acesso ao prédio era realizado por meio de sistema eletrônico limitado a determinado número de dispositivos. O sistema foi implantado por decisão assemblear e, ao contrário do que sustenta a parte autora, não há prova de recusa injustificada na disponibilização de controle ou mesmo de alteração no sistema em data que justificasse a alegação de perda de acesso.

A testemunha MARLENE CHASSOT, ouvida em juízo, confirmou que, à época, apenas alguns condôminos dispunham do controle remoto, sendo que os demais, como de praxe, acionavam o zelador residente no prédio para acesso fora do horário comercial — procedimento igualmente adotado por todos. Referida testemunha também afirmou que o sindicato autor continuou utilizando suas salas, inclusive realizando reformas durante a pandemia, o que reforça a inexistência de impedimento real ao uso da propriedade.

No tocante às restrições impostas no contexto da pandemia, os documentos e depoimentos indicam que as medidas adotadas pelo condomínio foram uniformes a todos os condôminos, baseadas em decretos municipais e amplamente divulgadas em grupo de mensagens do qual o representante do sindicato participava.

Calha ressaltar que a exigência de responsabilidade pelo ingresso de terceiros e a higienização das áreas utilizadas, em especial no pico da crise sanitária, não configura abuso ou desvio de finalidade, mas sim providência condizente com a preservação da saúde coletiva.

Quanto à alegação de bloqueio na emissão de boletos condominiais, vê-se que a alegação não prospera, haja vista que os documentos de cobrança estavam disponíveis por meio da administradora do condomínio, com opção inclusive de débito automático, e que a alegada negativa de emissão não se sustenta frente aos elementos constantes dos autos. A parte autora, ademais, detinha pleno conhecimento da plataforma de acesso, não se evidenciando obstrução deliberada do condomínio.

A contratação de espaço junto a outra entidade para realização das atividades sindicais, por sua vez, não pode ser imputada ao réu. Trata-se de decisão voluntária, tomada em cenário de excepcionalidade, sem nexo causal direto com conduta ilícita por parte do condomínio.

Por fim, os pedidos indenizatórios, tanto por danos materiais como morais, não se sustentam diante da ausência de ilicitude e de prova do efetivo prejuízo decorrente de ato praticado pelo condomínio. Eventuais desentendimentos entre a parte autora e o síndico não bastam, por si, à configuração de responsabilidade civil, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Assim, não merece acolhida a pretensão recursal, de modo que vai mantida a sentença." (e-STJ fls. 383/384)

Assim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à não comprovação de conduta ilícita da agravante ensejadora de eventual indenização demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões do Tribunal estadual sobre vícios de consentimento e transferência fraudulenta do imóvel exigiria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

2. **A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.769.308/GO, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 368 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AFRONTA AO ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 8.987/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STF. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 VEICULADO NAS CONTRARRAZÕES. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Assentada pela Corte de origem a ausência de previsão contratual no sentido da possibilidade de retenção dos valores de contribuição para custeio de iluminação pública, com vistas a compensar os débitos Municipais relativos ao fornecimento de iluminação pública, para acolher a pretensão recursal seria necessária a interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, procedimentos desfechos na via do recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça 'de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica' (AgInt no AREsp n. 2.191.927/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024).**

3. Quanto à alegada violação ao art. art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, verifica-se não ter sido objeto de exame pela instância ordinária, sob a ótica pretendida pela recorrente, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

4. Esta Corte Superior de Justiça entende, 'para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso' (AgInt no AREsp n. 2.178.881/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

5. A aplicação da sanção prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

6. Agravo interno desprovido"

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.665.676/PE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025 - grifou-se).

"AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA ARBITRADA. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ATROPELAMENTO. VIA FÉRREA. MORTE. VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Rever questão relativa à culpa da vítima no acidente esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto decidida pelas instâncias ordinárias com base no exame das circunstâncias fáticas da causa.

5. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

7. Agravos conhecidos para conhecer em parte do recurso especial da SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, nessa extensão, negar-lhe provimento e para não conhecer do recurso especial de M. DE S. S. DOS S"

(AREsp 2.958.971/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 – grifou-se).

No que se refere ao conteúdo normativo do artigo 19 da Lei nº 4591/64, referida matéria não foi debatida no acórdão recorrido, sendo que sequer foram opostos de embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Quanto aos dispositivos da Constituição Federal tidos por violados, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, nos termos da sólida jurisprudência desta Corte, os impedimentos que obstruem a análise do recurso pela alínea "a" também prejudicam o exame do recurso especial interposto pela alínea "c" da norma constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.141.087 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479479-3

Número de Origem:
50289983020208210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMP EM CLUBES ESP E EM FED ESP E DOS
TRAB EM BINGOS E EM EMP QUE PRES. SERV A CLUBES ESP E
EM FED ESP DO ESTADO DO RGS - SECEFERGS

ADVOGADO : RAPHAEL WAGNER DA SILVA - RS101587

AGRAVADO : CONDOMINIO GENERAL VITORINO

ADVOGADO : RENATO DOS SANTOS FORTES - RS074092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026